

NOTA TÉCNICA ANPR nº 009/2025

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Nikolas Ferreira
Relator do Projeto de Lei nº 1.283/2025.
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

NOTA TÉCNICA

Assunto: Projeto de Lei nº 1.283/2025.

I – Introdução

A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), no exercício de sua missão institucional de defesa das prerrogativas do Ministério Público Federal e de contribuição técnica para o aprimoramento do sistema jurídico nacional, vem, respeitosamente, apresentar nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 1.283/2025, especialmente no que se refere à nova redação conferida aos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 13.260/2016, conforme substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

O dispositivo em questão trata da definição das autoridades competentes para a investigação e o processamento dos crimes previstos na Lei Antiterrorismo,

atribuindo, conforme o texto proposto, à Polícia Federal e à Justiça Federal a apuração e o julgamento dos delitos descritos no art. 2º, e às Polícias Cíveis e à Justiça Estadual a competência em relação aos novos crimes incluídos no art. 2º-A.

Embora a proposta busque disciplinar de modo sistemático a distribuição de atribuições, a redação dos incisos omite referência expressa ao Ministério Público, instituição que, segundo a Constituição Federal e reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, possui legitimidade e atribuição para realizar investigações criminais próprias, tanto no âmbito federal quanto no estadual.

II – Do conteúdo da alteração legislativa

O art. 11 da Lei nº 13.260/2016, na redação proposta pelo PL nº 1.283/2025, passaria a dispor:

Art. 11. A apuração, o processamento e o julgamento dos crimes previstos nesta Lei observarão as seguintes regras:

I – ressalvado o art. 2º-A, os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento;

II – nos crimes previstos no art. 2º-A, a investigação criminal caberá às Polícias Cíveis e a competência para processamento e julgamento será da Justiça Estadual, conforme o disposto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Como se observa, a norma disciplina a competência policial e judicial, mas não menciona o Ministério Público, cuja atribuição constitucional na fase investigatória é inafastável.

III – Da legitimidade do Ministério Público para promover investigações criminais

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento consolidado de que o Ministério Público detém atribuição constitucional para realizar investigações criminais. Esse entendimento foi fixado em repercussão geral no RE 593.727/MG (Tema 234),

Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.5.2015, DJe 8.9.2015, com a seguinte tese:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou pessoa sob investigação do Estado, observadas as hipóteses de reserva de jurisdição e as prerrogativas profissionais dos advogados.

O mesmo entendimento foi reiterado no julgamento conjunto das ADI 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 10.9.2024, e reafirmado na ADI 4.318-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1º/08/2018, ao reconhecer que a exclusividade da atuação das Polícias Cíveis restringe-se às funções de polícia judiciária.

Mais recentemente, a ADPF 5043 (Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 31.3.2025, DJe 4.4.2025) declarou inconstitucional a interpretação do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.830/2013 que atribuisse caráter exclusivo à autoridade policial para conduzir investigações criminais.

Essas decisões consolidaram o entendimento de que a competência investigatória do Ministério Público decorre diretamente dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, que lhe conferem as funções de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I) e controlar externamente a atividade policial (art. 129, VII).

A partir dessa moldura constitucional, o STF reconheceu que a ausência de menção expressa à investigação pelo Ministério Público não implica proibição, pois o poder de investigar decorre implicitamente de suas atribuições constitucionais e é indispensável ao exercício de seu papel de titular do *jus puniendi* estatal.

Assim, qualquer formulação legislativa que trate da investigação criminal deve necessariamente contemplar o Ministério Público, como instituição legitimada a conduzir investigações próprias ou em conjunto com as polícias judiciárias.

IV – Da necessidade de adequação da redação proposta

No contexto delineado, a ausência de referência expressa ao Ministério Público nos incisos I e II do art. 11 pode gerar interpretações equivocadas ou restritivas, especialmente em matéria de competência investigatória, e não reflete a realidade constitucional e jurisprudencial vigente.

Embora se possa sustentar que a possibilidade de investigação ministerial esteja implicitamente preservada, é recomendável, a bem da clareza normativa e da boa técnica legislativa, que o texto da lei reconheça de forma explícita a atuação do Ministério Público.

Essa inclusão não altera o equilíbrio de competências entre as instituições, mas confere segurança jurídica e coerência sistemática à legislação, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e com o modelo acusatório consagrado pela Constituição de 1988.

V – Proposta de aprimoramento legislativo

Diante do exposto, a ANPR sugere a seguinte redação alternativa para o art. 11 da Lei nº 13.260/2016, de modo a incluir expressamente o Ministério Público entre as instituições legitimadas para promover a investigação criminal:

Art. 11. A apuração, o processamento e o julgamento dos crimes previstos nesta Lei observarão as seguintes regras:

I – ressalvado o art. 2º-A, os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo ao **Ministério Público Federal** e à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de procedimento próprio ou de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento;

II – nos crimes previstos no art. 2º-A, a investigação criminal caberá ao **Ministério Público Estadual** e às Polícias Cíveis, e a competência para processamento e julgamento será da Justiça Estadual, conforme o disposto na Constituição Federal e no Decreto-Lei nº 3.689/1941.

Essa formulação mantém integralmente a sistemática de competências proposta pelo legislador, mas assegura a conformidade constitucional ao reconhecer o papel do Ministério Público na fase investigatória.

VI – Conclusão

Diante do exposto, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) sugere a alteração da redação dos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 13.260/2016, de modo a que sejam ajustados para incluir expressamente o Ministério Público entre as instituições legitimadas à investigação criminal.

José Schettino
Presidente